LEI Nº 3.319, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008.

INSTITUI O ESTATUTO DO PEDESTRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Esta Lei estabelece os direitos e deveres dos pedestres no Município de Anápolis.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, pedestre é todo aquele que utiliza as vias, passeios, calçadas e praças públicas a pé, de carrinho de bebê ou em cadeira de rodas, ficando o ciclista desmontado e empurrando a bicicleta, equiparado ao pedestre em direito e deveres.

Art. 2º. Todos os pedestres tem o direito à paisagem livre da intrusão visual, ao meio-ambiente saudável e ao desenvolvimento sustentável da cidade, ao direito de ir e vir, de circular livremente, a pé, com carrinhos de bebê ou em cadeiras de rodas, nas travessias de vias, passeios, calçadas e praças públicas, sem obstáculos e constrangimentos de qualquer natureza, sendo-lhes assegurada mobilidade, acessibilidade, conforto e segurança.

Capítulo II
DOS DIREITOS DOS PEDESTRES

Art. 3º. São assegurados aos pedestres os seguintes direitos:

I – calçadas limpas, conservadas, com piso antiderrapante, em inclinação e largura adequadas à circulação e mobilidade, livres e desimpedidas de quaisquer obstáculos, públicos ou particulares;

II – refúgios de proteção nas paradas de ônibus, de tamanho proporcional ao passeio e calçada, nos pontos de travessia de vias, arteriais e coletoras, com mão dupla e sem canteiro central;

III – faixas seletivas nas vias públicas, sinalizadas horizontalmente e verticalmente;

IV – priorização no sistema de iluminação pública que alumie intensamente as calçadas, praças, passeios públicos, faixas de pedestres, terminais de transporte público e seus pontos de paradas;

V – tempo de travessia de vias adequado ao seu ritmo e sinalização objetiva quando a travessia da via necessitar de ser feita em duas etapas;

VI – passarelas com segregação de vias que impeça que o pedestre transite por baixo da mesma;

VII – programas de educação de trânsito para crianças, adolescentes e seus pais;

VIII – ruas especificas de pedestres, que deverão adotar logística própria e específica para distribuição de produtos e serviços;

IX – sinais de trânsitos luminosos, em bom estado de conservação, com temporizadores que alertem o pedestre sobre o tempo restante de travessia de vias;

X – ciclovias municipais com sistema de sinalização horizontal e vertical, além, de materiais refletivos como elemento para visualização noturna para ciclista e pedestres.

XI – calçadas, vias, praças e passeios limpos, seguros e protegidos seus patrimônios histórico e arquitetônico de pichações e depredações;

XII – equipamento e mobiliário urbano que facilite a mobilidade e acessibilidade de pessoas com deficiência e idosos;

§ 1º. É assegurado ao pedestre prioridade sobre todos os demais meios de transporte.

§ 2º. Será considerada conduta anti-social todo comportamento individual ou em grupo, de concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou autorizatários que promova a desarmonia, impedindo ou restringindo o pedestre de exercer sem constrangimentos o seu direito de circulação.

Capítulo III
DOS DEVERES DOS PEDESTRES

Art. 4º. São deveres dos pedestres:

I – zelar pelo cumprimento do presente estatuto, comunicando ao Poder Público infrações e descumprimento da presente Lei;

II – permanecer e andar nas calçadas e somente atravessar as vias nas faixas destinadas aos pedestres;

III – respeitar a sinalização, zelar por sua conservação, utilizar as faixas de segurança, passarelas e passagens subterrâneas;

IV – atravessar somente em trajetória perpendicular às vias;

V – atravessar as vias somente quando o sinal estiver aberto;

VI – ajudar crianças, idosos e pessoas com deficiências;

VII – não jogar lixo nas vias, calçadas, praças e passeios públicos;

VIII – caminhar pelo acostamento ou, quando não houver, bem na lateral da pista nas vias sem calçada, sempre de frente para os veículos;

IX – obedecer à sinalização de trânsito;

X – manter seus cães com coleiras e focinheiras, e portar coletor de fezes dos animais, quando caminhar nas vias, passeios, calçadas e praças públicas;

Art. 5º. O descumprimento dos deveres estabelecidos nos incisos de II a X, do artigo 4º, acarretará ao infrator as seguintes sanções:

I – a autoridade pública advertirá o infrator para que se tenha ao disposto nesta Lei e que refaça sua conduta;

II – em caso de reincidência do infrator, a autoridade pública, anotará dos dados do mesmo, em cadastro que conterá o nome, endereço, identidade e CIC e a

infração, e encaminhará ao Conselho Municipal de Pedestres que decidirá sobre as seguintes medidas:

a) censura por conduta considerada anti-social;

b) determinação de participar de curso de aprendizagem do estatuto do pedestre;

c) multa de R$ 25,00.

Capítulo IV
DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 6º. É assegurado às pessoas com deficiência o direito à inclusão social, entendido para fins desta Lei como a garantia à acessibilidade, mobilidade e a eliminação das barreiras arquitetônicas que criam constrangimentos à circulação e mobilidade das mesmas.

Art. 7º. O município, nos projetos de reestruturação urbana, reforma de calçadas, praças, passeios públicos e locais de travessia de pedestres ouvirá o **Conselho Municipal dos Direitos do Pedestre.**

Parágrafo único. Nos projetos de que trata o caput, as rampas para os pedestres com deficiência ou com mobilidade reduzida, devem ter inclinação adequada e serem marcadas com faixa de alerta tátil e demarcadas com o símbolo do SAI – Símbolo Internacional de Acesso.

Capítulo V
DOS OBRIGAÇÕES DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 8º. As concessionárias e permissionárias de serviços públicos e as autorizatárias que tem nas calçadas, praças e passeios públicos, coletores de lixo, postes de iluminação pública, caixas coletoras de correspondência, quiosques diversos, placas de publicidade, dentre outros que estejam em desacordo com o disposto no artigo 3º e seus incisos deverão, no prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei, adaptar ou retirar os mesmos.

Parágrafo único. As concessionárias, permissionárias e autorizatárias que se adaptarem às disposições desta Lei serão advertidas pela Prefeitura para que promovam as modificações necessárias ou retirem seus equipamentos, ficando em caso de descumprimento, sujeitas às seguintes penalidades até o cumprimento das determinações municipais:

I – multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia;

II – cassação da concessão, permissão ou autorização.

Art. 9º. A prefeitura determinará aos responsáveis pela instalação de canteiros ou jardineiras de mobiliário particular como gradis de portarias de edifícios, de garagens, prismas de concreto “fradinho”, entre outros que estejam em desacordo com os objetivos desta Lei, para que se adaptarem ou retirem os referidos equipamentos, sob pena das seguintes penalidades:

I – advertência;

– multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia até o cumprimento da determinação municipal.

Capítulo VI
DA CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE CALÇADAS

Art. 10. A construção e a reconstrução de calçadas dos logradouros que possuam meio-fio em toda a extensão das testadas dos terrenos, edificados ou não, são obrigatórias e competem aos proprietários dos mesmos, atendendo aos seguintes requisitos:

I – declividade máxima de 2% do alinhamento para o meio-fio;

II – largura e, quando necessário, especificações e tipo de material indicado pela Prefeitura;

III – proibição de degraus em logradouros com declividade inferior a 2%;

IV – proibição de revestimento formando superfície inteiramente lisa;

V – meio-fio rebaixado com rampas ligadas às faixas de travessia de pedestres, atendendo as normas técnicas;

VI – meio-fio para acesso de veículos, atendendo às disposições desta Lei;

VII – destinação de área livre, sem pavimentação ao redor do tronco do vegetal em calçada arborizada;

VIII – para calçadas menores que 1,50m, a faixa tátil de percurso não deve ter mobiliário urbano, permitindo-se tão somente a instalação de postes de iluminação pública, lixeiras, placas de sinalização e espécies arbustivas apropriadas;

IX – para calçadas com medidas entre 1.50m, e 2,49m será permitido a instalação de telefones públicos, bancos, lixeiras, abrigos para pontos de ônibus e árvores de pequeno e médio porte;

X – para calçadas com medidas entre 2,50m a 3,99m será permitido a instalação de bancos, lixeiras, telefones públicos, hidrantes, respiradouros, placas de sinalização, abrigos para pontos de ônibus, bancas de revistas de tamanho médio;

XI – para calçadas com medida igual ou maior a 4,0m será permitido todo os itens autorizados nos incisos VIII, IX e X, podendo acrescentar árvores de grande porte, ciclovias e jardineiras.

Parágrafo único. O Município definirá as áreas ordenadas para o comércio ambulante, somente nas calçadas com mais de 4 metros de largura.

Art. 11. As concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos que realizem obras de manutenção de seus equipamentos nas calçadas, praças, passeios e públicos que realizarem obras de manutenção de seus equipamentos nas calçadas, praças, passeios e públicos e passagens de pedestres devem recompor o local ao término de suas obras sob pena de serem consideradas em conduta anti-social e sujeitas a multa na forma do artigo 9º.

Capítulo VII
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO PEDESTRE

Art. 12. O Poder Executivo constituirá o **Conselho Municipal dos Direitos do Pedestre – CONSEPE,** órgão consultivo e fiscalizador do disposto na presente Lei.

Art. 13. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos do Pedestre:

I – cumprir e fazer cumprir o presente **Estatuto do Pedestre;**

II – responder as consultas relativas a aplicação da legislação e dos procedimentos normativos;

III – estimular, planejar e orientar a execução de campanhas educativas relacionadas aos direitos e deveres do pedestre;

IV – julgar os recursos interpostos contra multas e demais decisões administrativas;

V – acompanhar as atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização, registro e licenciamento dos meios de transporte que não são registrados no Detran.

Art. 14. O Conselho Municipal dos Direitos do Pedestre será composto por:

I – um (01) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano Sustentável;

II – um (01) representante da Diretoria de Meio Ambiente;

III – um (01) representante da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte;

IV – um (01) representante do CREA-GO;

V – um (01) representante da Comissão de Urbanismo, Transporte, Obras e Serviços da Câmara Municipal de Anápolis;

VI – um (01) representante da Comissão de Direitos Humanos da Câmara Municipal de Anápolis;

VII – três (03) representantes da Associação dos Deficientes de Anápolis – ADA.

Parágrafo único. Entidades e associações que atuem na área preceituada por esta Lei poderão requerer assento no CONSEPE.

Art. 15. O Pode Público criará a **Ouvidoria do Pedestre**, com telefone próprio e gratuito, para providenciar soluções, receber e encaminhar as sugestões, reivindicações e denúncias das infrações do disposto na presente Lei.

Art. 16. Fica criada a **Semana do Pedestre** com atividades, propaganda e campanhas nas escolas, dos direitos e deveres do pedestre que terá lugar na primeira semana de setembro de cada ano.

Capítulo VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. Os prédios de edifícios que não possuem marquise de proteção para queda de objetos dos andares superiores ou sistema de captação do gotejamento de aparelhos de ar condicionado deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, instalar do equipamentos necessários à proteção dos pedestres.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no presente artigo, no prazo estabelecido, acarretará multa de quinhentos reais por dia ao infrator.

Art. 18. Os postos de venda de combustível, deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação, demarcar os locais de passagem dos pedestres com destaque para sinalização e diferenciação do piso nos termos de normas municipais e d Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no presente artigo, no prazo estabelecido, acarretará multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia ao infrator.

Art. 19. A Prefeitura regulamentará no prazo estabelecido desta Lei, a circulação e estacionamento de bicicleta, ciclomotor, veículo de tração e propulsão humana, de tração animal, triciclo, quadriciclo e motoneta.

Art. 20. O Município delimitará as áreas e estabelecerá as normas de utilização das calçadas após as 18 horas, por bares, restaurantes e feiras de artes e artesanatos, com vistas ao cumprimento desta Lei.

Art. 21. O licenciamento de projetos que impliquem em aumento do tráfego nas calçadas esta condicionado ao estudo do impacto sobre a circulação de pedestres e à instalação de equipamentos compensatórios para garantia dos direitos do pedestre.

Art. 22. O Município estabelecerá e fiscalizará o horário de carga e descarga, fora dos horários de grande movimento de pedestres, a ser feito por veículos e equipamentos adequados, em tamanho e peso, à estrutura dos logradouros.

Art. 23. Fica proibido a exposição de veículos motorizados ou não, nas calçadas, praças e passeios públicos.

Parágrafo único. A infração ao disposto no presente artigo será considerada conduta anti-social, sujeita a advertência, multa de até R$ 500,00 (quinhentos reais) e, na reincidência, cassação do alvará de funcionamento.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 29 de outubro de 2008.

Pedro Fernando Sahium
PREFEITO MUNICIPAL

Luiz Carlos Duarte Mendes
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO